

Santo André, 01 de agosto de 2023.

Ao
SEMASA - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André

**Assunto: Recreio da Borda do Campo – Reclamações dos moradores de
irregularidades na atuação dos agentes do SEMASA**

Prezados Senhores(as),

Esta Casa, vem respeitosamente, no cumprimento de suas atribuições constitucionais, encaminhar o presente ofício, requerendo a colaboração desta ilustre autarquia, no sentido de se buscar respostas e ações positivas aos questionamentos trazidos, ao conhecimento desta Casa, pelos moradores do Bairro Recreio da Borda do Campo.

I — Dos fundamentos constitucionais que balizam a atuação desta Casa:

“... é uma experiência eterna que todo homem que tem poder é levado a abusar dele; e vai até encontrar limites.” (MONTESQUIEU, 2008, p. 258)



Com tal realidade em mente, a democracia busca limitar o exercício do poder, delegado pelo Povo ao Estado, por meio da divisão e compartilhamento do Poder nas três esferas potestativas: Legislativo, Executivo e Judiciário.

A democracia fundamenta-se em um sistema de freios e contrapesos, com o objetivo de que cada um dos Poderes possa fiscalizar e limitar a ação dos demais; prevenindo-se, assim, que qualquer deles se torne abusivo e daninho, ao atuar fora dos limites legais que regem o Estado.

Deste modo, o sistema democrático não admite que nenhum dos três poderes da República se torne autônomo ou absoluto; impondo-se lhe atuar em harmonia com os demais poderes.

No Brasil, o modelo da divisão entre os Três Poderes foi instituído antes mesmo da Proclamação da República, desde a Constituição Federal de 1824; e, com a promulgação da Constituição Federal Brasileira de 1988, este modelo de Estado, de separação e atuação harmônica dos Três Poderes, se consolidou como princípio fundamental e pétreo da ordem jurídica brasileira.

Neste modelo Tripartite, o papel principal do Poder Executivo é administrar, propondo planos e políticas públicas; atuar de acordo e dentro dos limites legalmente estabelecidos; agir de acordo com o interesse público; fiscalizar e garantir o cumprimento das leis, agindo de forma transparente e legítima (CF, art. 37); garantindo, deste modo, que o propósito maior do Estado - que é a realização do interesse público, a busca do bem geral e a manutenção da ordem social - não saia do controle ou sofra desvios, por arbitrariedades, abuso de poder ou desvios de finalidade.

A atuação dos Três Poderes é exercida de forma simétrica pelos três entes federativos: União, Estado e Municípios.

Deste modo, o Poder Executivo é exercido, em três níveis: Administração Federal, sob a responsabilidade da Presidência da República; Administração Estadual sob a responsabilidade do Governador do Estado; e nos Municípios pela Administração Municipal, sob a responsabilidade do Prefeito.

O Princípio da Simetria se aplica também ao Poder Legislativo; que é exercido, nos três níveis federativos, na União pelo Congresso Nacional; nos Estados pelas Assembleias Legislativas; e nos Municípios pelas Câmara de Vereadores.



Deste modo, assim como a Constituição Federal atribui ao Poder Legislativo, no âmbito da União, a competência para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme art. 49, inciso X da Constituição Federal:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Segundo o Princípio da Simetria Constitucional, há uma relação de paralelismo entre as disposições constitucionais destinadas à União e os demais entes federativos: Deste modo, assim como cabe ao Congresso Nacional, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo no âmbito da União, cabe ao Poder Legislativo Estadual e Municipal, Assembleia Legislativa e Câmara de Vereadores, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo nos âmbitos Estadual (Governo Estadual) e Municipal (Administração Municipal);

Neste mesmo diapasão, a Lei Orgânica do Município de Santo André, em seu artigo 7º, estabelece que:

Art. 7º - Compete à Câmara legislar sobre assuntos de interesse do Município, observadas as determinações e a hierarquia constitucionais, suplementar a legislação federal e estadual, bem como fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta e indireta e, ainda, as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Também em seu art. 9º

Art. 9º - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IX - requisitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração.



X - convocar os Secretários Municipais, responsáveis pela administração direta, indireta, fundacional, de empresas públicas de economia mista, servidores municipais, bem como o titular da Ouvidoria da Cidade de Santo André para, pessoalmente, prestarem informações sobre matéria de suas respectivas competências ou sobre assuntos de interesse público previamente estabelecidos;

Ainda, especialmente, no que diz respeito à proteção ao Meio Ambiente, a Constituição Federal atribui o dever e a responsabilidade de preservá-lo não é apenas ao Poder Executivo; mas, ao Poder Público em sentido amplo, e à coletividade em geral, nos seguintes termos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, é dever e prerrogativa desta Casa, nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica deste Município - como Poder Público e legítimo representante da coletividade - atuar objetivamente, tanto na proteção e preservação do meio ambiente, como também, zelar pela harmonia e legalidade no exercício da Administração Pública, garantindo uma atuação legítima, em harmonia com a legalidade (CF, Art. 34) e com o legítimo interesse público.

II — Das reclamações trazidas ao conhecimento desta Casa pelos moradores do Recreio da Borda do Campo:



Deste modo, ante as gravíssimas reclamações e denúncias trazidas ao conhecimento desta Casa pelos moradores do Bairro Recreio da Borda do Campo, com relação à atuação dos agentes deste órgão ambiental municipal SEMASA - na fiscalização, atuação, condução dos processos administrativos ambientais e no procedimento de licenciamento ambiental - se tornou necessária a atuação desta Casa, no sentido de buscar tomar conhecimento e apurar se tais denúncias, de fato, procedem ou não.

Uma vez que os moradores daquele bairro reclamam o cometimento de arbitrariedades e ilegalidades por parte dos agentes SEMASA, no exercício da fiscalização e gestão ambiental naquele bairro, a saber:

A – NAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO:

1. Atuação seletiva, arbitrária e ilegal do SEMASA, nas ações de fiscalização:

De um lado, em alguns casos, os agentes do SEMASA fazem “vista grossa”, permitindo que alguns possam fazer, até mesmo, o que a lei proíbe, sem qualquer interferência; e, em alguns casos, até mesmo recebem apoio dos agentes daquele órgão ambiental.

De outro lado, os mesmos agentes do SEMASA intimidam, confrontam e aterrorizam os demais moradores, dificultando, multando e proibindo-os de fazer ou usufruir de direitos legalmente garantidos; configurando abuso de poder e constrangimento ilegal, nos termos do inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

2. Intimidação das famílias, até mesmo fazendo ameaças de demolição a crianças e adolescentes, quando seus pais se encontram fora de seus domicílios, nos horários de trabalho:

Há relatos de que, na ausência dos pais ou responsáveis, agentes do SEMASA, que se dirigiram até aquelas residências e foram atendidos por jovens e



adolescentes, menores de idade, foram informados que suas casas seriam demolidas se os pais não procurassem aquele órgão para regularizar sua situação ambiental.

Tal comportamento fere não apenas as garantias de proteção especial pelo Estado expressas no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também demonstra total falta de preparo e humanização dos procedimentos aplicados pelos agentes do SEMASA no cumprimento de suas atribuições.

3. Não observância, pelo SEMASA, dos artigos 9º e 10 do Decreto Municipal 14.300/1999 e art. 84 da Lei Municipal 7.733/1998, nas ações de fiscalização:

Art. 9º - No ato da aplicação da Advertência Ambiental poderá ser concedido prazo de até 01 (um) ano para correção da irregularidade.

§1º - O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentalmente pelo infrator, até 15 (quinze) dias antes de vencido o prazo anterior.

§2º - O requerimento de dilatação do prazo será dirigido ao Sr. Superintendente do SEMASA.

§3º - Das decisões que concederem ou negarem prorrogações de prazo, será dada ciência ao infrator.

Art. 10 - Não sendo sanadas as irregularidades dentro do prazo concedido no ato de aplicação da Advertência Ambiental, serão aplicadas as demais penalidades que couberem, por meio do Auto de Infração Ambiental.

Ocorre que é comum que os moradores recebam, não apenas a Advertência Ambiental, mas também o Auto de Infração já acompanhado de 3 (três) multas e do Auto de Embargo, já com a ameaça de demolição, sem qualquer oportunidade prévia de realização da regularização, prevista no art. 10.

4. Não observância, pelo SEMASA, dos artigos 13 e 17 da lei Complementar 140/2011:



Conforme os artigos 13 e 17 da Lei Complementar 140/2011 - que fixou normas para a cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção ao meio ambiente, lavar auto de infração e instaurar processo administrativo para apuração de infrações é atribuição exclusiva do órgão que detem a competência para o licenciamento; nos seguintes termos:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

[...]

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Não obstante, o SEMASA tem atuado e instaurado processo administrativo, cobrando e executando judicialmente autuações ocorridas de forma irregular, quando o único órgão competente para o licenciamento ainda era o órgão estadual CETESB, o qual detinha exclusivamente a atribuição de realizar o licenciamento, lavar autuações e instaurar o processo ambiental.

O SEMASA, no entanto, mesmo não possuindo a competência legal para autuar ou conduzir o processo e licenciamento, entre os anos de 2012 e 2021, continuou a autuar, cobrar e executar os moradores; atuando de forma que é vetada pela Lei Complementar 140/2011.

E não apenas isso, mas mesmo tendo o imóvel já sido regularizado perante o órgão estadual CETESB, que detinha a competência exclusiva para realizar o licenciamento/regularização, o SEMASA, não obstante a regularidade do imóvel, continuou a aplicar multas e executar a cobrança judicialmente.

B – NOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E REGULARIZAÇÃO:

5. Custo exorbitante da taxa de análise do pedido de licenciamento:

A taxa de análise que perante a CETESB tem um custo fixo, em torno, de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais); com a municipalização do licenciamento e sua transferência para a competência do SEMASA passou ter um custo variável entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) e até mesmo R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais); exigindo-se ainda que o interessado efetue 2 (duas) publicações em jornais de grande circulação, a um custo médio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) cada publicação.

Deste modo, um custo que perante o órgão estadual CETESB é de apenas uma taxa única no valor de R\$ 650,00; agora, perante o SEMASA pode variar entre R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) a R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais); ocasionando exorbitante aumento do custo de regularização dos imóveis para os administrados, que ainda têm que arcar com os demais custos do processo.

6. Falta de capacitação jurídica, no conhecimento dos princípios e garantias constitucionais, dos diplomas legais pertinentes e das técnicas jurídicas de integração de normas, interpretação e aplicação da legislação urbanística e



ambiental, em harmonia com a natureza jurídica do Bairro Recreio da Borda do Campo:

Embora os técnicos do SEMASA possuam formação acadêmica e profissional, em suas respectivas áreas de conhecimento (engenharia, geologia, química, biologia, etc) para o exercício de suas atribuições técnicas; estes mesmos técnicos não possuem a necessária formação jurídica e conhecimento amplo do direito e dos diplomas legais aplicáveis; que são imprescindíveis à correta interpretação e aplicação das leis à complexidade da natureza jurídica do Bairro Recreio da Borda do Campo; o qual possui peculiaridades sui generis, que demandam profundo conhecimento não só da legislação pertinente, mas também o domínio de técnicas jurídicas de integração, interpretação e aplicação de normas.

O Bairro Recreio da Borda do Campo é Bairro regular, situado em área urbana, devidamente aprovado perante os órgãos públicos competentes e com registro no Cartório de Registro de Imóveis, configurando, portanto, ato jurídico perfeito.

Também, o Bairro Recreio da Borda do Campo possui anterioridade às primeiras legislações de mananciais (APM's) da década de 70, à legislação de APRM's da década de 90, ao primeiro Plano Diretor Municipal (2004); à Lei da Mata Atlântica (2006) e à legislação específica da APRM-Billings (2009) e à lei municipal LUOPS (2016).

Deste modo, o Bairro Recreio da Borda do Campo, por se tratar de Bairro regular, em área urbana, devidamente aprovado perante os órgãos públicos e com registro no Cartório de Registro de Imóveis, anteriormente a diversos diplomas legais; goza, portanto, de todos os atributos e garantias previstas na constituição federal e legislação infraconstitucional:

CF, art. 5º, XXXVI:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;



LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942, com redação dada pela Lei 12.376/2010):

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

Assim, a natureza jurídica do Bairro Recreio da Borda do Campo demanda profundo conhecimento jurídico, tanto dos diplomas legais aplicáveis como de qualificação e capacitação jurídica para sua integração, interpretação e aplicação aos casos concretos.

Tal capacitação não se verifica nos agentes do SEMASA, responsáveis pela fiscalização e pelo licenciamento ambiental; situação que dá azo ao cometimento de arbitrariedades e constrangimento ilegal, ao se impor exigências e restrições que não encontram amparo na legislação.

Também ocorre que, não têm sido apresentados nos processos as devidas análises e pareceres jurídicos por órgão/agente legalmente competente e habilitado; sendo a análise e as decisões apresentadas apenas com parecer do técnico responsável, que não possui a formação jurídica e habilitação legal para realizar pareceres jurídicos, nos termos da Lei 8.906/94:

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

[...]

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Deste modo, uma vez que o licenciamento ambiental, envolve não apenas questões técnicas objetivas, mas também, e principalmente no caso do Recreio da Borda do Campo, complexas questões jurídicas subjetivas; e sendo o parecer jurídico atividade que pode ser desenvolvido exclusivamente por advogado, inscrito nos quadros da OAB, pois se trata a opinião de profissional, de especialista no assunto, que deve ser fundamentada na legislação, jurisprudência e doutrina.



Portanto, os técnicos do SEMASA ao atuar como se advogados fossem, estão extrapolando suas atribuições e competências legais, ao emitir pareceres de conteúdo jurídico, atividade para a qual não possuem nem qualificação nem habilitação legal.

7. Não observância do item 4 do Roteiro para Abertura de Processo Ambiental:

O SEMASA não tem obedecido às suas próprias instruções, pois, ainda que o Roteiro para Abertura de Processo Ambiental emitido pelo próprio SEMASA, em seu item 4, informe a possibilidade de que o interessado, ainda que não figure na matrícula do imóvel, possa promover a regularização ambiental de seu imóvel, com fundamento na posse, nos seguintes termos:

4	<u>Se o proprietário não figurar na matrícula do imóvel, apresentar também cópia do contrato de compra e venda, escritura, atestado de óbito em que figure como herdeiro ou outro documento que lhe confira os direitos de propriedade ou posse do terreno. Caso exista mais de uma sucessão de propriedade sem registro em cartório, deverão ser comprovadas TODAS as sucessões de propriedade, até o titular atual.</u>	1
---	---	---

Não obstante, o SEMASA tem, de forma contraditória, arbitrária e ilegal, se negado a sequer realizar a análise do pedido de regularização com fundamento na posse, como instruído no próprio Roteiro; sendo o pedido indeferido já *a priori*, ainda na etapa de prévia triagem documental.

Deste modo o SEMASA, por meio de um documento oficial por ele mesmo emitido - o Roteiro Para Abertura de Processo – de um lado, incentiva os moradores a que ingressem com o pedido de regularização, e a realizarem o pagamento da taxa de análise, que varia entre R\$ 1.500,00 e R\$ 6.500,00; mas, por outro lado, já de plano, nega seguimento ao processo, ainda que o imóvel se encontre em plena conformidade ambiental e atenda a todos os parâmetros e requisitos previstos na legislação.

Após o pagamento da taxa de análise e demais custos do processo, é negada a própria análise do pedido; sem que sequer seja realizada a análise; porém os valores não são devolvidos.

Deste modo o SEMASA cobra por uma análise que não será realizada; configurando, verdadeiro estelionato institucional contra os administrados.

8. Descumprimento ao art. 6º da Deliberação CONSEMA 001/2018 e imposição arbitrária de exigência não previstas na legislação:

Artigo 6º – Nas Áreas de Proteção aos Mananciais – APMs da Região Metropolitana de São Paulo e nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e de atividades executados em território municipal que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local será conduzido pelo Município com a observância da legislação estadual vigente.

§ 1º – Nas Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais – APRMs do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades constantes do Anexo I e das demais atividades discriminadas nas respectivas leis específicas estaduais encontra-se condicionado à compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais.

O órgão ambiental estadual (CONSEMA) que concedeu ao Município a autorização para realizar o licenciamento nas APRM's, situadas em território municipal, estabeleceu como norma paradigma “a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais”; no caso do Recreio da Borda do Campo, a Lei da APRM-Billings (Lei Estadual 13.579/2009).

Também, aquela mesma deliberação, condicionou municipalização do licenciamento ambiental à “compatibilização da legislação municipal de parcelamento, uso e ocupação do solo com a legislação estadual de proteção e recuperação dos mananciais”.

Deste modo o licenciamento ambiental deve ser conduzido com “a observância da legislação estadual vigente”.



Não obstante, o SEMASA, desobedecendo a determinação, tem imposto critérios outros ao bel-prazer dos técnicos municipais, em franca desobediência ao quanto determinado pelo CONSEMA; tendo os técnicos atuado de forma arbitrária, não padronizada e em franca afronta à legislação.

Neste contexto, tem ocorrido desconformidades e desvios na atuação dos agentes do SEMASA, em desacordo com a legislação, com episódios de abuso de autoridade e constrangimento ilegal aos moradores que buscam a regularização de seus imóveis.

9. Descumprimento aos art. 28 a 30 do Decreto Municipal 16.813/2016:

Os técnicos do SEMASA não têm observado sequer a própria legislação municipal que prevê os procedimentos legais para a condução dos processos de licenciamento; indeferindo os pedidos sem a observância do procedimento previsto nos artigos 28 a 30 do Decreto Municipal 16.813/2016.

Não é franqueada qualquer oportunidade de contraditório ou ampla defesa; sendo o interessado constrangido a se submeter às exigências do técnico, ainda que o comunicado do técnico afronte a legislação e os direitos fundamentais.

Se é permitido apresentar qualquer consideração ou dúvida, por parte do interessado, o pedido é de plano indeferido sob a alegação de que não se atendeu às exigências do técnico, invocando-se injustificadamente o art. 32 daquele mesmo decreto, sem apontar qual a razão do indeferimento.

Não há qualquer pedido de correção ou complementação de documentos ou oportunidade para se atender à exigência após o esclarecimento de dúvidas ou correção da demanda do técnico.

Após a comunicação do técnico do SEMASA, caso não seja atendido sem qualquer questionamento, ocorre o indeferimento sumário do pedido.

10. Indevida interpretação e injustificada aplicação do artigo 32 do Decreto Municipal nº 16.813/2016 para indeferimento desconforme dos pedidos de regularização dos imóveis:



O referido artigo possui 3 incisos, com diferentes fundamentos de indeferimento; porém nenhum deles jamais é informado, explicitando qual foi o motivo que supostamente ocasionou o indeferimento do pedido; dificultando a apresentação de defesa ou resolução do possível motivo do indeferimento

Não obstante, os técnicos do SEMASA lêem e interpretam aqueles incisos de forma equivocada; e, recentemente, após terem sido confrontados com tal erro, não apenas não o querem corrigir; mas, pelo contrário, apresentaram ao COMUGESAN (Conselho Municipal de Gestão do Saneamento) proposta para que seja alterado aquele decreto municipal, na qual consolidam seu erro, ajustando o decreto ao incorreto entendimento que querem impor aos administrados.

Portanto, não são os técnicos dos SEMASA que ajustam seu entendimento ao decreto municipal, mas o decreto municipal que é alterado e ajustado ao bel-prazer dos técnicos do SEMASA; em verdadeira afronta ao ordenamento jurídico e aos princípios e garantias fundamentais dos administrados.

11. Da afronta ao princípio da independência na apreciação dos Recursos, previsto no art. 33 do Decreto Municipal 16.813/2016:

Ainda, embora o art. 33 preveja a utilização de dois recursos dos atos/decisões no procedimento de licenciamento ambiental; e tais recursos, supostamente, seriam hierarquicamente diferentes; ocorre que os recursos são julgados sempre pelo mesmo grupo de agentes do SEMASA, os quais já haviam indeferido o pedido previamente.

Deste modo o SEMASA atua apenas em suposta aparência de legalidade, uma vez que os recursos existem, mas serão indeferidos pelo mesmo grupo de pessoas, burlando o devido processo legal e prejudicando os administrados, forçando-os a ingressarem com novo pedido, para que efetuem novo recolhimento de taxa aos cofres do SEMASA.

12. Descumprimento ao art. 5º da Lei Municipal 9789/2015:



Os agentes do SEMASA cometem erros grosseiros na aplicação dos autos de infração, a exemplo do regramento municipal sobre a compensação e reparação ambiental, nos casos de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) ou Área de Restrição a Ocupação (ARO), nos seguintes termos:

Art. 5º A supressão de vegetação, movimento de terra ou qualquer intervenção em Área de Preservação Permanente - APP ou em Área de Restrição a Ocupação - ARO, em propriedade pública ou privada, autorizada ou não pelo órgão municipal competente, deverá ser compensada ou reparada ambientalmente.

Tal dispositivo tem sido aplicado, de forma errônea e arbitrária, a imóveis nos quais não há incidência de APP ou ARO; uma vez que a maior parte do o Bairro Recreio da Borda do Campo, se encontra em Área de Ocupação Dirigida (AOD); conforme definição da alínea “b”, do inciso II, do art. 4º da Lei 13.579/2009, e artigos 20, 21 e 27 da Lei da Billings (Lei Estadual 13.465/2009).

Não obstante, os agentes do SEMASA utilizam indiscriminadamente tal dispositivo para autuar imóveis nos quais não há incidência de APP ou ARO, em franca desobediência aos princípios da legalidade na atuação administrativa.

C – NA COBRANÇA E EXECUÇÃO DAS MULTAS EMITIDAS

13. As cobranças e execuções judiciais têm sido encaminhadas para dívida ativa e execução judicial, sem a prévia comunicação ao administrado para pagamento final e o necessário encerramento do processo administrativo:

O art. 1º - A da Lei 9.873/99, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, determina que o crédito de natureza não tributária é constituído apenas após o término regular do processo administrativo, nos seguintes termos:

Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a



crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

Não obstante o SEMASA, sem proceder com o necessário encerramento do processo administrativo, realiza a inscrição em dívida ativa e dá andamento à execução judicial das multas; em franca desobediência à legislação; a qual impõe a necessária decisão final proferida no processo administrativo; da qual se possa recorrer, garantindo-se o contraditório e ampla defesa;

Também o SEMASA ignora o art. 60 da Lei 12.651/2012 (Código Florestal), que ao tratar das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, prevê a suspensão da punibilidade de tais condutas, em face de compromisso para regularização do imóvel perante o órgão ambiental competente;

14. Em alguns casos, a cobrança tem sido enviada diretamente a protesto perante o Cartório de Notas, sem a notificação prévia ao administrado:

Recentemente, após inúmeras suspensões dos processos de execução propostos pelo SEMASA perante o Judiciário, por falta de observância da legislação; o SEMASA mudou seu *modus operandi*: *agora ao invés de enviar ao judiciário, os envia ao Cartório de Protestos, causando enormes prejuízos aos administrados, que ao verem seu nome “sujo na praça”, imediatamente se submetem ao constrangimento ilegal e pagam o SEMASA para limparem seus nomes.*

D – NA FINALIZAÇÃO DOS PROCESSOS:

15. O COMUGESAN não possui critérios objetivos para aplicação da previsão do art. 31 do Decreto 14.300/99:

Art. 31 - Cumpridos todos os compromissos assumidos pelo infrator, nos termos aceitos na fase recursal, a multa devida será reduzida em



até 90% (noventa por cento) de seu valor em UFIR's, a critério e por decisão fundamentada do Conselho Municipal de Gestão e Saneamento Ambiental.

Mesmo após a regularização do imóvel perante o órgão competente, com a expedição do Alvará de Licença Metropolitana, comprovando que o imóvel cumpre com todas as exigências legais, não havendo mais o que se exigir do administrado; o COMUGESAN tem aplicado, arbitrariamente, diferentes percentuais de desconto, sem qualquer critério objetivo ou aferível.

III — CONCLUSÃO E REQUERIMENTO

Deste modo, ante tais reclamações e graves acusações de possíveis irregularidades praticadas pelos agentes do SEMASA, apresentadas pelos moradores do bairro Recreio da Borda do Campo, esta Casa vem requerer o que segue:

1. Que sejam remetidas cópias de todas as autuações realizadas no Bairro Recreio da Borda do Campo, nos períodos de:
 - a. 2012 a 2021: Período no qual a competência para realização do licenciamento ambiental era exclusiva do órgão estadual CETESB;
 - b. 2021 a 2023: A partir da data em que ocorreu a municipalização do licenciamento ambiental;
2. Que sejam esclarecidas as situações apontadas pelos moradores relativas aos procedimentos de:
 - a. Fiscalização seletiva, truculenta e abusiva, que não demonstra respeito aos direitos humanos e fundamentais;
 - b. Autuação fora dos prazos e parâmetros legais, em desacordo com os art. 9º e 10 do Decreto Municipal 14.300/99
 - c. Lançamento em dívida ativa e protesto em cartório, sem a observância do devido processo legal e prévia possibilidade de recurso ou quitação;
 - d. Execução judicial ainda que tenha sido concedido prazo para regularização do imóvel;



- e. Inobservância dos critérios legalmente previstos, e a prática de arbitrariedades na condução do licenciamento ambiental; obstaculizando a regularização dos imóveis;
 - f. Inobservância dos procedimentos previstos nos artigos 28 a 30 do Decreto Municipal 16.813/2016;
 - g. Inobservância dos procedimentos previstos nos artigos 32 e 33 do Decreto Municipal 16.813/2016;
 - h. Falta de critérios e arbitrariedades na aplicação a previsão do art. 321 do Decreto Municipal 14.300/99
3. Que se justifique o aumento substancial do custo das taxas de análise dos pedidos de licenciamento ambiental; que no órgão estadual CETESB é de R\$ 650 e no órgão municipal SEMASA tem o custo, aproximado, variando entre R\$ 1.500 (área > 250 m²), R\$ 3.500 (250 m²< área < 1.000 m²) e R\$ 6.500,00 (área > 1.000 m²);
 4. Que se justifique os procedimentos e critérios técnicos e jurídicos praticados no processo de licenciamento/autorização ambiental;
 5. Que se justifique e informe como se deu a capacitação dos profissionais responsáveis pela análise do licenciamento ambiental
 6. Que se informe os critérios jurídicos adotados e quem é responsável pela análise jurídica dos pedidos de licenciamento ambiental;
 7. Que se justifique o procedimento e quem são os envolvidos na análise dos recursos nos processos de licenciamento ambiental;
 8. Que se apresente quais ações estão sendo tomadas ou serão tomadas para a humanização dos procedimentos de fiscalização, atendimento e licenciamento para a regularização de eventuais irregularidades nos imóveis;
 9. Que se apresente quais ações serão tomadas para o treinamento e capacitação técnica e jurídica da equipe responsável pelo licenciamento ambiental;
 10. Que ações serão implementadas para a padronização dos procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Deste modo, sem prejuízo a outras ações, se requer os bons préstimos desta ilustre autarquia, para que juntos, esta Casa e o SEMASA, possam dar atenção e encaminhamento eficaz às reclamações e denúncias apresentadas pelos moradores do Bairro Recreio da Borda do Campo.

Sendo o que nos cabia requerer, manifestamos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Cordialmente,

Câmara de Vereadores de Santo André – Comissão responsável pelas reclamações dos moradores do bairro Recreio da Borda do Campo.

DRA TANIA JULIANO
VEREADORA

CARLOS FERREIRA
VEREADOR

EDILSON SANTOS
VEREADOR

RICARDO ALVAREZ
VEREADOR

RENATINHO DO CONSELHO
VEREADOR

